

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CIDADANIA E EMANCIPAÇÃO

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: CITIZENSHIP AND EMANCIPATION

Camila Maria Risso Sales¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Proteção internacional dos Direitos Humanos: a ideia de cidadania; 1.1 Sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos; 1.2 Direitos Humanos como política emancipatória; 2 Feminismo e o debate de gênero; 2.1 Igualdade e reconhecimento da diferença; 2.2 A dicotomia entre o público e o privado e a violência contra as mulheres; 3 Direitos humanos das mulheres; 3.1 Proteção especial das mulheres; 3.2 Direitos humanos das mulheres no Brasil: avanços e desafios; 3.3 Violação dos Direitos Humanos das mulheres; 3.3.1 O caso brasileiro; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo trata dos direitos humanos das mulheres. Objetiva-se entender como ocorreu a normatização internacional e a internalização da proteção. Questionamos: há alguma efetividade na implantação dos direitos humanos das mulheres? A hipótese central é que a institucionalização através do direito internacional e a incorporação ao direito interno representam avanço, mas a efetividade é ainda limitada. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfico-documental. Para cumprir os objetivos foi importante compreender a evolução da temática dos direitos humanos, do tratamento geral à especificação dos sujeitos de direito. Assim, passamos pela conceitualização da cidadania levando em conta uma concepção multicultural, as ideias de emancipação e de reconhecimento. Foi possível concluir que o processo de institucionalização através de instrumentos internacionais e da incorporação ao direito brasileiro, especialmente depois da CF/1988 e da Lei Maria da Penha, tem contribuído para a defesa dos direitos das mulheres. No entanto, sua consolidação ainda parece distante.

Palavras-chave: cidadania; direitos humanos; mulheres

ABSTRACT

This article deals with women's human rights. The objective is to understand how the international normalization and the internalization of protection occurred. We question: is there any effectiveness in the implementation of women's human rights? The central hypothesis is that institutionalization through international law and incorporation into domestic law represents progress, but effectiveness is still limited. The methodology used was the bibliographic-documentary research. In order to fulfil the objectives it was important to understand the evolution of human rights, from general treatment to the specification of subjects of law. Thus, we go through the

¹ Professora do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Federal do Amapá (Unifap, Macapá-AP, Brasil). Doutora em Ciência Política pela UFSCar. Mestre em Ciência Política pela Unicamp Bacharel em Ciências Sociais e em Direito. E-mail: camilarisso@yahoo.com.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1054-9753>.

conceptualization of citizenship taking into account a multicultural conception, the ideas of emancipation and recognition. It was possible to conclude that the process of institutionalization through international instruments and incorporation into Brazilian law, especially after CF/1988 and the Maria da Penha Law, has contributed to the defence of women's rights. However, its consolidation still seems distant.

Keywords: *citizenship; human rights; women.*

INTRODUÇÃO

Este artigo trata da proteção específica das mulheres a partir da concepção de direitos humanos. A trajetória destes vai de uma perspectiva geral em que se protegem direitos genéricos de sujeitos indistintos para o reconhecimento da pluralidade de sujeitos de direito considerados em sua natureza singular, com necessidades específicas. O objetivo geral é o de levantar a normatização internacional sobre os direitos humanos das mulheres, a importância e a efetividade desta, demonstrando que constitui um avanço do ponto de vista da regulamentação e da responsabilização dos Estados na esfera internacional. Como objetivos específicos têm-se: a determinação do que se entende por direitos humanos, sua evolução ao longo do século XX e a construção de uma conceituação de gênero que seja aplicável à nova concepção de direitos humanos.

Pretende-se responder a seguinte questão: em alguma medida há efetividade na implantação dos direitos humanos das mulheres? Tem-se por hipótese que a institucionalização destes através de tratados, acordos, convenções e declarações internacionais e a incorporação desses instrumentos legais ao direito interno representa um avanço, entretanto, a efetividade é ainda limitada visto que casos de violação são frequentes.

O método utilizado foi o dedutivo visto que partimos de concepções gerais de direitos humanos para a construção de um cenário específico sobre os direitos humanos das mulheres, seus avanços e as violações. A metodologia que conduziu o trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental privilegiando-se informações e dados constantes em livros, artigos e estudos científicos, além de convenções, declarações, acordos e tratados internacionais bem como da normatização pátria.

Considerar o ideal da igualdade de direitos de forma acrítica, desigual, inferioriza e nega reconhecimento às mulheres como sujeitos de direito. As mulheres são

diferentes dos homens não só na constituição física, mas também na construção sociocultural do gênero feminino. E, estas diferenças devem ser consideradas na legislação internacional e pelo Estado brasileiro. A igualdade situa-se no fato de que tanto homens como mulheres estão submetidas à regulamentação do Estado que dentro de parâmetros de razoabilidade deve determinar quais direitos e deveres destinam-se a homens e mulheres.

A primeira seção deste artigo trata da proteção internacional dos direitos humanos passando pela discussão do conceito de cidadania e dos sistemas internacionais para que cheguemos à reflexão de uma concepção multicultural de direitos humanos que leve em conta as ideias de emancipação e de reconhecimento. A segunda parte aborda a questão do feminismo e de sua contribuição para a ideia de justiça. Nesse sentido, torna-se relevante apontar o que se entende por gênero e quais as implicações que as ideias de desigualdade, diferença, público e privado representam para a consolidação da justiça através do reconhecimento. A seção seguinte foca nos direitos humanos das mulheres reconstruindo historicamente os avanços que implicam tanto em medidas repressivas quanto a afirmação da mulher nos espaços públicos. Ainda é relevante mencionar como os direitos humanos das mulheres têm sido incorporados à legislação brasileira e como os avanços do ponto de vista jurídico ainda estão longe de representar a cessação das violações. O artigo encerra-se com as considerações finais.

1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A IDEIA DE CIDADANIA

O conceito de cidadania refere-se a um processo ainda em construção e o status de cidadão remete a um rol mínimo de direitos dos indivíduos. Assim, contemporaneamente, a concepção de cidadania desponta com a afirmação do Estado liberal, como reflexo da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Consagram-se direitos individuais e também direitos de cidadania que, neste momento, eram entendidos exclusivamente como direitos políticos. Os movimentos sociais e políticos do século XVIII elevaram os indivíduos a condutores de seus próprios destinos. Desta forma, os primeiros direitos atribuídos ao homem são os direitos conhecidos como de liberdade, ou seja, direitos civis e políticos.

No processo de consolidação do Estado liberal, cidadania significava o exercício desses direitos. No entanto, o conceito se modificou com o movimento de internacionalização dos direitos humanos². No século XX, o cidadão passa a ser entendido como aquele que está sob a soberania de um Estado e recebe deste a garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e, conseqüentemente, passa a ter deveres³.

Entretanto, esse entendimento generalizado sobre cidadania e direitos humanos passa a ser insuficiente frente aos acontecimentos que a Europa e o mundo vivenciaram durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). As atrocidades do nazismo e a descartabilidade da vida humana impuseram a necessidade de que a proteção da cidadania e dos direitos humanos ultrapassasse as fronteiras do Estado. Aos judeus, ciganos, comunistas, homossexuais, deficientes físicos, o Estado nazista negava a condição de cidadania⁴. É em razão disso que se tornou inevitável a criação de uma sistemática internacional de proteção dos direitos humanos e a possibilidade de responsabilização do Estado. É nesse sentido que Hannah Arendt define cidadania como o "direito a ter direitos" desvinculando-a do pertencimento a um Estado soberano. O desrespeito aos direitos humanos se manifestava principalmente pela privação de um lugar no mundo, pelo tratamento dos seres humanos como supérfluos, pelo não reconhecimento da cidadania para aqueles que não dispunham da nacionalidade ficando estes desprotegidos pelas instituições legais⁵.

Experiências como as dos campos de concentração, dos deslocados, dos apátridas e dos refugiados questionaram a possibilidade de construção de um mundo comum sem que os direitos humanos tivessem uma tutela internacional. Ou seja, o direito a ter direitos deveria se tornar um tema global ultrapassando a soberania dos Estados. Os direitos humanos não são um dado, não estão colocados na esfera interna e internacional como óbvios e evidentes. São um esforço coletivo da humanidade, uma

² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

³ O Estado Democrático de Direito tem como marco fundamental a Constituição Mexicana de 1917 que trazia em seu bojo uma série de regulamentações visando uma sociedade mais igualitária e servindo de base para a posterior Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

⁴ ARENDT, Hannah. **Origens Do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵ ARENDT, Hannah. **Origens Do Totalitarismo**.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

conquista e uma disputa histórica e política e só podem ser considerados uma realidade a partir do acordo e do consenso⁶.

Assim, o sistema internacional dos direitos humanos é criado no pós-Segunda Guerra sob o impacto dos regimes totalitários, a nacionalidade passa a ser direito fundamental definido no plano internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) o consagra como relativo à cidadania e à dignidade humana em seu artigo 15 manifestando ainda que ninguém pode ser privado da nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade⁷.

Legitimando os direitos humanos como paradigma ético do século XX a DUDH prevê, entre os artigos 1º e 21, os direitos individuais, civis e políticos, direitos de liberdade ou ainda de direitos de primeira geração. Prevê ainda a proteção dos direitos de igualdade, econômicos, sociais e culturais, chamados historicamente de direitos de segunda geração entre os artigos 22 e 28⁸.

Conceitualmente, cidadania pode ser dividida em três elementos: o civil, o social e o político. Os direitos civis são aqueles necessários à garantia da liberdade individual, como: direito à propriedade, à liberdade de imprensa, de ir e vir, de pensamento e de fé. Por direitos políticos, entendem-se os direitos que envolvem a participação no exercício do poder e por direitos sociais o direito ao bem-estar, à segurança e de participar da herança social. Por cidadania entendemos a necessidade de se conferir ao ser humano um núcleo mínimo e irredutível de direitos fundamentais, uma manifestação reivindicatória de direitos que se exterioriza no espaço político a partir da qual três fatores devem ser considerados: o status legal; o status moral e a ideia de identidade⁹.

⁶ ARENDT, Hannah. **Origens Do Totalitarismo**; LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&nrm=iso >. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

⁹ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

Nesse sentido, a proteção internacional dos direitos humanos fundamenta-se nos princípios da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade. Por inviolabilidade entende-se a impossibilidade de se impor sacrifícios a um indivíduo para o benefício de outrem. A autonomia é o direito que qualquer pessoa tem de realizar condutas que não prejudiquem terceiros. E a dignidade é um rol mínimo de garantias que levam o ser humano ao exercício pleno dessa condição. A esses se somam, a partir da Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), os princípios da universalidade e da indivisibilidade, pois a garantia de uns é condição necessária para a realização de outros¹⁰.

O reconhecimento da cidadania como uma condição humana, independente dos vínculos de nacionalidade, juntamente com os princípios que regem a proteção internacional dos direitos humanos representam um paradigma fundamental para o direito internacional a partir do século XX, cujo desafio passa a ser a consolidação e a efetivação desses direitos. A partir desse desafio, são criados os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

1.1 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 28 da DUDH prevê que “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”¹¹. Esta institucionalização, fonte de legitimidade de uma ordem jurídica protetiva, resulta em sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos divididos em dois níveis: o universal e os regionais (europeu, africano e americano).

O sistema universal de proteção dos direitos humanos é inaugurado pela própria DUDH que, no entanto, não tem força normativa no sistema internacional sendo um documento de referência. Somente em 1966, a proteção dos direitos humanos assume a forma de tratados internacionais criando obrigações jurídicas para os

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017; PIOVESAN, Flavia. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. In: BUGLIONE, Samantha (org.). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002. p. 61-80.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Estados signatários, através do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que entram em vigor em 1976, com o depósito do 35º instrumento de ratificação. É fundamental ainda que existam instituições internacionais que funcionem como garantes destes direitos, merecem destaque: a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e a Corte Internacional de Justiça¹².

Quanto aos sistemas regionais, interessa-nos o sistema interamericano. Este tem início com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, através da Carta de Bogotá. Na mesma conferência é redigida a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que cria a Comissão de Direitos Humanos. Outro documento fundamental é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que é fonte de obrigações internacionais para os Estados signatários. Os órgãos mais importantes são: a Assembleia Geral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³. Esses sistemas reúnem estruturas normativas e institucionais capazes de dar mais efetividade à proteção internacional da dignidade humana, entretanto fazem parte de uma estrutura muitas vezes desvalorizada pelos próprios Estados membros. Isso se deve a uma cultura ainda muito condicionada por uma concepção que pensa os direitos apenas do plano nacional.

1.2 DIREITOS HUMANOS COMO POLÍTICA EMANCIPATÓRIA

De acordo com Boaventura de Souza Santos os direitos humanos têm sido utilizados como condutores de uma política progressista e emancipatória. No entanto, só se pode pensar nesse sentido se a regulação e a emancipação social forem deslocadas para o nível global. O modelo baseado em Estados soberanos, num sistema internacional anárquico e fundamentado numa legalidade muito frágil mostra-se insuficiente para a proteção internacional de direitos humanos. Isto é, esta proteção

¹² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira e BORGES, Leonardo Estrela. O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: perspectivas e desafio. **Virtua Jus**, n. 1, p. 1-38, 2004. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2011.

requer uma mudança no paradigma dominante da organização do próprio sistema internacional.

A tensão central neste processo se assenta no fato de que as violações dos direitos humanos e os principais movimentos na defesa destes continuarem acontecendo nacionalmente. Por isso, o maior desafio de uma política progressista e emancipatória é conjugar o âmbito global de defesa dos direitos humanos e a legitimidade local para aplicá-los. Outro ponto sensível é a relação entre o multiculturalismo e os direitos humanos, ou seja, em que medida condições culturais específicas podem ser levantadas em contraponto ao paradigma internacional humanitário. Daí a importância destes serem percebidos a partir de uma lógica multicultural que potencialize uma política contra-hegemônica de direitos humanos uma vez que a concepção tipicamente ocidental e que tem sido utilizada a serviço dos interesses dos Estados hegemônicos é questionada¹⁴.

O autor classifica isso de localismo globalizado, ou seja, uma conceituação ocidental que passa a ser entendida como verdade universal, mas apenas no plano do discurso. O desafio principal de uma política emancipatória estaria em transformar tanto o conceito como a prática dos direitos humanos de um localismo globalizado para um projeto cosmopolita. O caminho estaria na superação da dicotomia entre o universalismo e o relativismo cultural. Todas as culturas são relativas, mas todas têm preocupações e valores que são universais. Na busca de regularidades, entende-se que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana mesmo que incompletas e em versões diferentes. Desta forma, para atingirmos uma percepção realmente universal dos direitos humanos devemos partir de algo que já é entendido como compartilhado por todas as culturas, isto é, o valor da dignidade humana. Desta forma:

[...] uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, n. 39, p. 105-24, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&nrm=iso. Acesso em: 12 abr. 2017.

inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza¹⁵.

É esta concepção que é tomada como ponto de partida deste trabalho, ou seja, que a condição de igualdade de gênero deve ser aquela que respeita as diferenças, inclui, emancipa e reconhece as mulheres como sujeitos de direitos particulares e que sofrem violência em função da condição feminina e que, por isso, o enfrentamento desta exige medidas específicas. As relações internacionais e o direito são um caminho para que este fim seja atingido, uma vez que os direitos relacionados à dignidade humana são de validade universal, valores de um paradigma cosmopolita.

2 FEMINISMO E O DEBATE DE GÊNERO

A tarefa do feminismo é a de trazer a tona os conflitos que estiveram presentes na construção da identidade da mulher. Butler analisa a subordinação a partir de uma reconstrução histórica do processo que levou a atual configuração de poder relacionada a identidades de gênero¹⁶.

Isto posto, o movimento feminista pode ser entendido em três ondas principais. A primeira é conhecida como sufragista. Nos anos 70, a segunda onda se caracterizou pela defesa da igualdade, o direito ao próprio corpo e à liberdade sexual. Já a terceira pode ser identificada pela exigência de políticas públicas para a efetivação dos direitos consagrados nas constituições dos Estados e nos tratados internacionais e pelo debate identitário.

Sobre a construção das identidades de gênero devemos ter em conta que as diferenças de comportamento não são resultado da heterogeneidade biológica, mas sim, do conjunto de regras sociais que determinam quais características serão distintivas do masculino e do feminino. Assim, a dicotomia sexo/gênero é entendida como equivalente do par de oposição natureza/cultura e as identidades são produtos das relações de poder decorrentes dessas caracterizações.

Butler argumenta que mesmo a ideia de dois sexos não é simplesmente um dado natural. É uma elaboração a partir de discursos científicos que naturalizam certos

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. p. 122.

¹⁶ BUTLER, Judith. **Gender trouble and the subversion of identity**. New York; Londres: Routledge, 1990.

comportamentos. Para ela, tanto sexo como gênero são construções socioculturais a partir de regras que constroem a mulher a se comportar de modo feminino e o homem a agir de modo masculino¹⁷. Conforme Foucault, o processo de constituição do sujeito implica em sujeição, em relações de poder. A identidade é resultado da imposição da norma disciplinar sobre o sujeito e do engajamento deste na sua reprodução, os sujeitos participam ativamente do processo de constituição das identidades. O preço a ser pago, portanto, para a obtenção da identidade é o da subordinação, ou seja, o encerramento das pessoas em papéis sociais rígidos, uma espécie de auto-opressão¹⁸.

A desigualdade de gênero não é fruto de um processo natural ou do acaso. É um construto social fundamentado na realização de interesses de grupos socialmente mais fortes. É resultado da dinâmica e da estrutura da sociedade que a partir das diferenças do sexo, estabelecem desigualdades de gênero. Distingue-se, portanto diferença e desigualdade. As diferenças biológicas ou culturais não deveriam significar, necessariamente, superioridades e inferioridades, entretanto ensejam desigualdades, arbitrarias e injustas. As atividades tidas como femininas são invisibilizadas e desvalorizadas socialmente¹⁹. Nessa esteira, a divisão sexual do trabalho é fundamental no domínio que é exercido pelos homens sobre as mulheres, uma vez que atividades realizadas por elas são subalternizadas. O conceito de gênero é empregado para designar uma ordenação social e institucional que constrói o ser mulher.

Gênero é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo. Significa dizer que a palavra sexo designa agora no jargão da análise sociológica somente a caracterização anatomo-fisiológica dos seres humanos e a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero existe, portanto, para distinguir a dimensão biológica da social. O raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que

¹⁷ BUTLER, Judith. **Gender trouble and the subversion of identity**.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988; FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002&nrm=iso >. Acesso em: 11 abr. 2017; FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, n. 70, p. 101-38, 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&nrm=iso >. Acesso em: 13 abr. 2017.

¹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**.

há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura²⁰.

A perspectiva de gênero traz em si a importância da igualdade na diferença, ou seja, a reivindicação de que as mulheres devem ter igualdade de direitos, condições e oportunidades, mas que as diferenças sejam mantidas e respeitadas. Daí a importância de que se faça a ligação entre a questão de gênero e a discussão dos direitos humanos adotando uma perspectiva que permita a compreensão de que as desigualdades sociais são pouco problematizadas e que a ideia da superioridade do masculino sobre o feminino está arraigada no pensamento tanto filosófico e científico quanto nas concepções jurídicas, religiosas e políticas. Esse reconhecimento é um passo para que se estabeleçam rupturas com as políticas conservadoras sexistas, racistas e elitistas²¹.

Com isso, abre-se a perspectiva do reconhecimento das diferenças como valor essencial na elaboração dos marcos normativos nacionais e internacionais para o enfrentamento das desigualdades de gênero.

2.1 IGUALDADE E RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA

O feminismo coloca-se na linha de frente do enfrentamento do pensamento patriarcal. Para Fraser, os movimentos sociais operam basicamente em dois tipos de reivindicação. As distributivas, ou seja, aquelas relacionadas a critérios de classe e as de reconhecimento, que têm caráter identitário. Redistribuição e reconhecimento apesar de representarem demandas diferentes, são duas dimensões do mesmo paradigma de justiça. Entende-se que não procede a argumentação de que toda particularidade ameaça a igualdade e de que toda igualdade colocaria em risco a identidade. A ênfase em um ou outro paradigma depende do tipo e do grau da injustiça a ser enfrentada. Dependendo do caso, as desigualdades podem ser corrigidas ou pelo reconhecimento ou pela redistribuição²².

²⁰ HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, sexualidade e saúde. In: SILVA, Dayse de Paula Marques (org.). **Saúde, Sexualidade e Reprodução: compartilhando responsabilidades**, 1997. p. 101-10. p. 101.

²¹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**.

²² FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação; CYFER, Ingrid. **Feminismo, Sexualidade e Justiça no**

Tendo em vista que a diferença de status entre o masculino e o feminino deve-se a padrões culturais institucionalizados que sempre privilegiaram características associadas à masculinidade o processo de eliminação das desigualdades significa ora o reconhecimento e a valorização da diferença e ora a preservação da igualdade. Desta forma, ao lado do direito à igualdade surge, necessariamente, o direito à diferença.

As instituições são fundamentais no desenvolvimento de políticas de reconhecimento e de correção das injustiças a partir de princípios que visam determinar um ajuste às limitações e contingências históricas.

A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que as pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos²³.

De acordo com Rawls, o primeiro princípio da justiça é a garantia institucional à igualdade de acesso ao mais abrangente sistema de liberdades básicas. Soma-se a ideia de que as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que tragam o maior benefício possível aos menos favorecidos e que as desigualdades sejam apenas vinculadas a cargos e posições sociais que sejam acessíveis a todos em condições de igualdade. Por este princípio, qualquer diferenciação só pode ser considerada legítima se for resultado de uma escolha individual e não de uma condenação social.

É esse o espírito das políticas de reconhecimento que, na visão de Fraser, devem basear-se na superação da subordinação e não pela simples valorização das particularidades²⁴. O primeiro impulso nesse sentido seria o de se proporcionar paridade na participação. É necessário que sejam oferecidas condições objetivas de distribuição de recursos e que haja capacidade de garantir independência e direito de voz a cada um dos participantes. Na mesma direção, Sen acredita que recorrer a

debate entre Nancy Fraser e Judith Butler. Anais do Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia. Curitiba, PR, 2011. CYFER, Ingrid. **Feminismo, Sexualidade e Justiça no debate entre Nancy Fraser e Judith Butler.**

²³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 109.

²⁴ FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação.

valores tradicionais como religião e costumes para limitar a liberdade de participação carece de legitimidade²⁵.

Assim, a maior ameaça do não-reconhecimento é que ele pode implicar na internalização do preconceito pelo próprio discriminado. O papel das políticas de reconhecimento seria o de reverter a autodepreciação e deve ser entendido como a paridade de participação política, dado pelo outro-externo, no caso, o Estado, responsável pela maior parte das injustiças cometidas e ao mesmo tempo o agente promotor da justiça.

Os Estados sempre colaboraram para a perpetuação das desigualdades entre o homem e a mulher. O papel do direito seria o de firmar a igualdade em dispositivos constitucionais e legais que visassem fazer cessar o status de inferioridade do gênero feminino. No entanto, a igualdade formal não é suficiente para a reversão do quadro social. Esse movimento implica numa mudança em relação a uma histórica aparência de neutralidade do Estado diante de questões sociais, demandaria assumir, contrariamente, uma posição mais ativa²⁶.

2.2 A DICOTOMIA ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A discussão sobre os direitos das mulheres está condicionada ao debate levantado pela dicotomia entre os conceitos de público e privado. A democratização que tem sido, ainda que timidamente, experimentada no espaço público representa um desafio nos espaços privados, no domicílio e no ambiente de trabalho.

Não se concebia que as mulheres violentadas por seus maridos/companheiros, espancadas e até assassinadas sob a alegação de defesa da honra, em nome do amor e da paixão, tivessem, assim, seus direitos humanos violados. Entendia-se que eram questões privadas – menores, portanto – e não mereciam ter um tratamento político e digno. A cultura da exclusão dos direitos e da cidadania das mulheres está de tal forma arraigada na mentalidade institucional que não causa nenhuma comoção social ou política o fato de as mulheres

²⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁶ TEIXEIRA, Carla Moura. A mulher e os tratados internacionais de direitos humanos. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010. p.

terem salários mais baixos que os homens, mesmo exercendo funções iguais²⁷.

Essa dicotomia entre o público e o privado está entre os maiores desafios de uma política emancipatória. Em 1979, qualquer tipo de discriminação passa a ser entendida como violência contra a mulher pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo²⁸.

Desse modo, as violações aos direitos humanos não são apenas aquelas praticadas pelo aparelho do Estado e, por isso, a violência contra a mulher praticada em espaços privados passa a ser considerada violação dos direitos humanos. Esse entendimento está consagrado nas convenções e tratados internacionais graças à articulação e à reivindicação dos movimentos feministas. Estes reconhecem ainda que algumas mulheres são colocadas numa posição de vulnerabilidade e de invisibilidade ainda mais acentuada. Deste modo, o estupro, o assédio sexual, assassinatos e quaisquer outros tipos de violação dos direitos das mulheres tornam-se mais contumazes contra as mulheres indígenas, negras, transexuais, presidiárias, profissionais do sexo, etc. Estas somam fatores de vulnerabilidade tornando a violência ainda mais "tolerável" pela sociedade e pelo Estado.

Em 2001, o Brasil foi responsabilizado pela OEA com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995) pela omissão e pela tolerância sistemática à violência contra a mulher. A denúncia encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos aconteceu em razão do caso da farmacêutica

²⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. p. 11.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** 1979. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

Maria da Penha que em 1983 foi vítima de tentativa de homicídio por seu marido.

A responsabilização de um Estado na esfera internacional demonstra um avanço na proteção dos direitos humanos. Se os mecanismos de acionamento internacional se mostram eficazes, os Estados são forçados a criar meios internos de proteção dos direitos humanos. É o caso da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa a proteção especial da mulher vítima de violência doméstica, portanto no ambiente privado.

3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Tratar dos direitos humanos das mulheres é tratar de um tema novo, ainda cercado de desconhecimento e preconceito. Não se refere a privilégios, mas à proteção especial das pessoas em condição de maior vulnerabilidade²⁹.

Isto posto, não basta para as mulheres o reconhecimento formal da condição de igualdade de direitos e oportunidades. São necessárias medidas concretas para a erradicação da discriminação e a inclusão em todos os setores da vida social. Um passo importante é o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte integrante e inalienável dos direitos humanos. A salvaguarda destes pode ser entendida como um critério para medir o grau de institucionalização das democracias e as ações afirmativas de gênero fazem parte desse processo. Elas são resultado da sedimentação da noção de direitos humanos passando da proteção geral para a consideração dos indivíduos em suas particularidades. Assim, sujeitos de direito específicos exigem ações direcionadas.

Na justiça distributiva aristotélica, os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente. Desta forma, a ideia que todos são iguais perante a lei, uma igualdade formal pode ter a injustiça como consequência. O alvo deve ser a igualdade material, tanto em termos da justiça social e distributiva como no reconhecimento. No direito internacional dos direitos humanos o combate à discriminação se dá pela via repressiva (prevenir, punir e erradicar) e pela via promocional, incluindo grupos socialmente vulneráveis através de ações afirmativas que podem ser entendidas como medidas de caráter especial e temporário que tendo

²⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** p. 12.

como foco grupos vulnerabilizados tendem a acelerar o processo de acesso a direitos³⁰.

Desta forma, as ações afirmativas são medidas de discriminação positiva de caráter protetivo especial ou de incentivo a determinados grupos ou indivíduos como resultado de uma política compensatória. Elas têm o necessário respaldo tanto na Constituição Federal (CF) como nos tratados internacionais. Este tipo de política focal tem por objetivo a alocação de recursos com vistas à correção de desigualdade e à proteção especial. Nesse sentido, buscam oferecer igualdade de oportunidades.

3.1 PROTEÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES

A expansão dos direitos humanos não cessa com a garantia dos direitos civis, políticos e econômicos e sociais. A partir dos anos 1960, a gama de direitos especiais é aumentada. O ser humano deixa de ser considerado como um ser genérico, universal e abstrato e as particularidades e singularidades passam a ser consideradas. Disso decorrem reivindicações para sujeitos de direitos múltiplos constituídos através de diversas clivagens³¹.

Tendo em vista a consideração das mulheres como sujeitos de direitos específicos, o Relatório dos Direitos Humanos da ONU, divulgado em 2000, assevera que melhorar as condições de vida da mulher é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Os direitos humanos das mulheres representam o reconhecimento de um histórico de discriminação e opressão e o compromisso de se reverter essa situação. Uma vez que estes direitos devem ser analisados no contexto das relações de gênero, a igualdade jamais pode significar uma negação da diferença e sim uma crítica ao paradigma dominante. Os direitos humanos das mulheres reivindicam ao mesmo tempo igualdade e tratamento diferenciado. A demanda não é apenas de igualdade, mas de antissubordinação³².

³⁰ PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2017. p. 49.

³¹ ADORNO, Sérgio. Direitos Humanos. In: OLIVEN, Ruben George, RIDENTI, Marcelo, e BRANDÃO, Gildo Marçal (org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008. p. 191-224.

³² JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**, n. 1, p. 117-49, 1994.

No entanto, é apenas na Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) que os direitos humanos das mulheres são reconhecidos como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos. Concepção reiterada em 1995 na Plataforma de Ação de Pequim. Só então, há o reconhecimento da diferença, sem que isso signifique o estabelecimento de relações hierárquicas. Os direitos da mulher atingem um novo patamar, adquirindo legitimidade como tema global:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. [...] Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas³³.

Pode-se dizer então que apenas recentemente os direitos humanos têm sido entendidos enquanto reconhecimento de identidades diferentes. A proteção geral torna-se insuficiente consideram-se necessárias respostas específicas para demandas específicas, direito à diferença e o anseio por reconhecimento.

A igualdade entre homens e mulheres foi proclamada na Carta das Nações Unidas (1945): “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”. Estabelece ainda, no artigo 8º, que as Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres para seus órgãos principais e subsidiários³⁴. No entanto, estas são as duas únicas menções aos direitos das mulheres neste documento.

Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >. Acesso em: 11 abr. 2017.

A DUDH em seu artigo 1º determina que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e preconiza a igualdade entre homens e mulheres em seu preâmbulo. Neste documento a mulher só é citada novamente quando se trata do direito de homens e mulheres contraírem matrimônio, ou seja, não há tratamento específico³⁵. Na luta feminista os direitos só serão considerados humanos quando incluírem integralmente as mulheres³⁶.

Desta forma, somente nas últimas décadas o movimento internacional dos direitos humanos direcionou-se para três questões centrais: a discriminação contra a mulher, a violência contra a mulher e os direitos sexuais e reprodutivos.

Como resultado da luta histórica do movimento feminista, o início da efetiva proteção internacional dos direitos humanos da mulher pode ser remetido a 1979 quando da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, realizada em Nova Iorque. Essa convenção foi resultado das reivindicações dos movimentos de mulheres na I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México, em 1975. Foi a primeira grande iniciativa global de promoção dos direitos da mulher e ponto de partida para toda a mobilização da opinião pública mundial a respeito da causa feminina. Entretanto, foi o instrumento internacional que mais recebeu reservas por parte dos Estados, no total de 88³⁷.

A II Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Copenhague na Dinamarca em 1980 e teve como principais focos o acesso à educação, às oportunidades de emprego e aos serviços de saúde mais apropriados. A III Conferência foi em Nairóbi, no Quênia, em 1985. Nela foi enfatizado o direito das mulheres de participarem de todos os processos de tomada de decisões. Nessa seara, é em 1993, que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher surge no âmbito da ONU representando um marco no reconhecimento da mulher. Em seguida, em 1994, na

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

³⁶ CRUZ, Madge Porto e COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, p. 57-72, 2005. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32640-39997-1-PB.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MRE (org.). **Direitos Humanos: atualização do debate**. Brasília: Bandeirantes, 2003. p. 39-44.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

OEA, é assinada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará que foi ratificada pelo Brasil em 1995.

No mesmo ano, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a Conferência de Beijing, esta foi a mais influente das conferências sobre as mulheres, com a participação de mais de 180 delegações governamentais e mais de 2.500 organizações não-governamentais. Sedimentou o reconhecimento de que a perspectiva de gênero deve influenciar a formulação dos direitos humanos. A mulher independentemente de idade, classe, etnia, orientação sexual, afiliação política, religião é colocada no centro da preocupação internacional na busca da igualdade.

Em 1999, vinte anos depois da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi instituído o Protocolo Facultativo desta. Nele, aparecem dois mecanismos importantes para o acompanhamento das ações dos Estados. O primeiro é o de petição, que torna possível o encaminhamento de denúncias de violação de direitos ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o segundo mecanismo é o que dá possibilidade ao Comitê de instaurar um procedimento investigativo sobre violações dos direitos humanos das mulheres³⁸.

3.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

No Brasil, o direito e as convenções internacionais influenciaram as lutas do movimento feminista. Nos anos 1980, surgem as primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, depois se instalam as primeiras Casas-Abrigo e na década seguinte os Centros de Referência³⁹.

A CF de 1988 representa um salto no reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, ainda que deixe a desejar em muitos âmbitos. Estão consagrados direitos das mulheres com respeito ao trabalho, à família e outros, relevantes para a emancipação da mulher como: o direito à licença maternidade remunerada e à

³⁸ PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil.

³⁹ CRUZ, Madge Porto e COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. p. 60.

proteção do mercado de trabalho da mulher, respectivamente nos incisos XVIII e XX do artigo 7º. Também faz desaparecer a noção de pátrio-poder substituindo essa expressão por poder familiar. Dessa forma, o § 5º do artigo 226 garante a igualdade entre o homem e a mulher nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal⁴⁰.

O Estado passa a ser obrigado a criar meios e mecanismos para coibir a violência no âmbito da família segundo o art. 226, § 8º e, além disso, o planejamento familiar começa a ser entendido como direito do casal tendo o Estado o dever de proporcionar os meios adequados para escolhas conscientes, ficando proibido todo meio coercitivo de planejamento familiar.

Ainda assim, é na questão da liberdade reprodutiva, uma das mais delicadas no debate sobre os direitos da mulher, que o Brasil menos avançou. Frequentemente, se aceita o discurso de que a mulher deve ser colocada sob tutela. Entretanto, a sexualidade e a reprodução representam aspectos de maior relevância para a construção da autonomia feminina. O direito da mulher à interrupção da gravidez indesejada está ligado ao direito fundamental à sua integridade física, garantindo o controle sobre o próprio corpo.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 estabelece que os Estados adotem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres quanto aos cuidados médicos inclusive no que tange ao planejamento familiar⁴¹.

Estas primeiras noções sobre direitos reprodutivos foram consolidadas no Relatório da Conferência sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994 e na Declaração e na Plataforma de Ação estabelecidos na IV Conferência sobre a Mulher em Beijing, em 1995. No Cairo, 184 Estados reconheceram que os direitos reprodutivos integram o rol dos direitos humanos e no princípio quarto do relatório afirma-se o compromisso de:

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**

Promover a equidade e a igualdade dos sexos e os direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento⁴².

Nesta conferência, destaca-se que as mulheres possuem o direito de decidir sobre a reprodução e o exercício da maternidade. Aponta-se a necessidade de programas de saúde reprodutiva e do reconhecimento do aborto como problema de saúde pública. Recomenda ainda que as legislações punitivas sejam revistas, tendo em vista que a privação do acesso aos mais elevados níveis de saúde reprodutiva é a causa da morte de milhares de mulheres no mundo. Posteriormente, na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim considera-se que “na maior parte dos países, a violação aos direitos reprodutivos das mulheres limita dramaticamente suas oportunidades na vida pública e privada, suas oportunidades de acesso à educação e o pleno exercício dos demais direitos”⁴³.

A negação dos direitos reprodutivos à mulher está contaminada por elementos de cunho moral e religioso. Negar às mulheres o direito de decidir sobre contracepção, parto e aborto as coloca numa condição de submissão e subalternização. Desta maneira, é necessário que se promovam mudanças na legislação que levem em conta a perspectiva de gênero. O enfrentamento dos tabus é inevitável em questões como esta, sendo fundamental uma ação política e jurídica de cunho emancipatório que assegure aos indivíduos e, principalmente às mulheres, o direito ao exercício pleno de sua sexualidade e liberdade reprodutiva.

O que se defende, inclusive no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2004, é a descriminalização do aborto e a sua consequente regulamentação para que seja realizado, com segurança, na rede pública. Segundo dados do Ministério da Saúde (2012) o aborto é a quarta causa de mortalidade materna. Ainda:

Além das consequências para a saúde das mulheres, recentemente ocorreram casos de denúncia à polícia, feitas por

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Relatório da Conferência sobre População e Desenvolvimento** 1994. Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Declaração de Beijing**. 1995. Disponível em: < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2017.

profissionais da saúde, de mulheres que chegaram aos hospitais após abortarem. São também comuns os relatos de mulheres 'punidas' pelos médicos com a negligência ou demora no atendimento, ou ainda com a recusa de analgésicos que possam aliviar seu sofrimento⁴⁴.

No Brasil, o acesso ao aborto legal só acontece em situações excepcionais, nos casos em que a gestação representa risco à vida da mãe e em que foi ocasionada por estupro. Mas, mesmo nos casos ressaltados nos incisos I e II do artigo 128 do Código Penal, as mulheres encontram dificuldades em realizá-lo em virtude da pressão social. Mais recentemente, a possibilidade de interrupção da gravidez no caso de gestação de feto anencefálico foi considerada legal, por 8 votos a 2 no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Ayres Britto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54) defendeu que a criminalização do aborto se justifica como uma política legislativa de proteção de uma vida em potencial. Contudo, no caso de anencefalia, a potencialidade da vida não existe e, portanto, a vedação penal deixa de fazer sentido⁴⁵. A possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencéfalo se justifica também pela proteção da saúde física e mental da mulher. Desta forma, o sujeito a ser protegido deixa de ser o feto e passa a ser a mulher. É um avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres apesar de ser um passo ainda tímido. Dessa forma, submeter a mulher, contra sua vontade, à gestação de um feto inviável foi comparado a uma tortura física e mental.

Nem sempre a questão do planejamento familiar ficou a cargo de uma decisão livre do casal, visto que, um dos graves casos de violação aos direitos reprodutivos da mulher é a esterilização forçada ou não consentida. O Brasil já teve inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar casos de esterilização em massa (CPI da Esterilização), em 1991. Da mesma forma, o acesso às tecnologias de reprodução assistida e à humanização do parto são temas importantes. No primeiro caso, a legislação ainda é incipiente e o paradigma brasileiro bastante conservador.

⁴⁴ VIANNA, Adriana e CARRARA, Sérgio. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã". In: OLIVEN, Ruben George, RIDENTI, Marcelo, e BRANDÃO, Gildo Marçal (org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008. p. 334-59. p. 341.

⁴⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **Voto proferido na ADPF 54**. 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoBrittoADPF54.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

No segundo caso, são frequentes os relatos de tratamento desumano das parturientes.

3.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Tanto no âmbito público como privado as mulheres ainda lidam com a condição de subalternidade. Ocupam menos cargos na política⁴⁶, a posição de chefia no mundo empresarial é excepcional, a renda é menor, mesmo no desempenho de atividades iguais ou assemelhadas e são a maioria das vítimas de violência doméstica e sexual.

Num sentido amplo, toda violação dos direitos humanos das mulheres deve ser entendida como violência de gênero resultado da construção de papéis sociais. A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada⁴⁷.

A violência contra a mulher é um dado internacional. No Canadá, uma em cada quatro mulheres será, em algum momento da vida, vítima de violência sexual. Na Europa, por ano, 4 milhões de mulheres são vítimas de violência. Além disso, dados da Anistia Internacional apontam que cerca de 5 mil mulheres são mortas por ano na Índia e que 80% das pessoas refugiadas do mundo são mulheres, estas muitas vezes submetidas à violência sexual por parte de agentes das entidades humanitárias. As causas mais frequentes desta migração são a violência estrutural, a violência política e a violência de gênero.

No trabalho, a posição de inferioridade da mulher também é uma constante, o que colabora para uma feminização da pobreza. Em 1993, o Banco Mundial divulgou que 1,2 bilhões de pessoas viviam abaixo da linha da pobreza no mundo, destas 70% eram mulheres. Na Grã-Bretanha, cerca de 4,6 milhões de mulheres têm renda inferior a US\$ 40,00 semanais enquanto apenas 400 mil homens estão nesta situação. Na Rússia, as mulheres recebem em média 50% da remuneração atribuída aos homens, no Japão, o índice é de 60%. Além disso, a ONU calculou que a

⁴⁶ Apesar da legislação (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97) garantir que as candidaturas femininas ao legislativo devam representar 30% do total.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

igualdade de gênero, desde que haja um desenvolvimento contínuo, sem retrocesso, só será atingida em 2490. Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, constatou-se que o número de mulheres vítimas de violência de gênero é maior que o número de vítimas em todos os conflitos armados do mundo⁴⁸. Nesse sentido, “[...] a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino”⁴⁹.

De acordo com Relatório sobre a Situação da População Mundial, publicado em 2007 pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) as mulheres e as meninas compõem 3/5 do bilhão de pessoas mais pobres do mundo. As mulheres são também 2/3 dos 960 milhões dos adultos analfabetos e as meninas representam 70% dos 130 milhões de crianças que estão fora da escola⁵⁰.

3.3.1 O CASO BRASILEIRO

Segundo a Fundação Perseu Abramo 40% das mulheres brasileiras admitem ter sofrido algum tipo de violência. Do universo feminino, 24% delas disseram que já sofreram violência física, em algum momento da vida⁵¹. Desta forma, temos uma violação sistemática dos direitos humanos das mulheres o que torna o Estado brasileiro passível de responsabilização na esfera internacional, pois não atua na erradicação da violência e passa a ser entendido como cúmplice desta⁵².

No Mapa da Violência divulgado em 2012, os dados apontam que de 1980 a 2010, 92.100 mulheres foram assassinadas. Nesse período, o número absoluto de mortes por ano mais que triplicou. Em 1980, 1.353 mulheres foram vítimas de homicídio, em 2010 esse número chegou a 4.465. Dessa forma, a taxa de homicídio para cada 100 mil duplica no período, passando de 2,3 em 1980 para 4,6 em 2010. O Mapa da

⁴⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.**

⁴⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** p. 29-30.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Relatório sobre a Situação da População Mundial.** 2007. Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2007.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁵¹ VENTURI, Gustavo e GODINHO, Tatau. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc, 2013.

⁵² TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** p. 112.

Violência divulgado em 2015 atualiza os dados até 2013 e demonstra que os índices continuaram subindo, chegando a 4,8 vítimas por 100 mil em 2013, 4.762, em números absolutos, conforme demonstra o gráfico abaixo. É interessante notar que em 2007, primeiro ano após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha o índice apresenta uma queda, mas volta a subir.

Gráfico 1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013.



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil.

Em 2012, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), de 84 países, o Brasil era o 7º país com as mais altas taxas de homicídios de mulheres superado apenas por El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize⁵³. Com os dados atualizados em 2013, o Brasil passa para o 5º lugar⁵⁴.

O Mapa da Violência atestou que a esmagadora maioria dos casos de violência contra as mulheres acontece no plano doméstico. Isso vem sedimentar a ideia apresentada anteriormente de que a esfera privada ainda se configura como uma esfera de subordinação em que as mulheres continuam submetidas a um status de inferioridade.

⁵³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012; WAISELFISZ, Julio Jacobo. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. In: WAISELFISZ, Julio Jacobo (org.). **Mapa da Violência 2012**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. p. 1-18.

⁵⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, Brasil, 2015.

Tabela 1. Número e porcentagem de atendimentos por violência física no SUS, segundo local de ocorrência da agressão e ciclo de vida. Brasil, 2014.

Feminino	Número						%					
	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total
Residência	13.561	13.503	24.594	34.666	5.274	91.598	75,5	64,0	67,9	75,3	86,2	71,9
Escola	622	1.002	206	240	6	2.076	3,5	4,7	0,6	0,5	0,1	1,6
Bar	72	289	1.023	1.130	32	2.546	0,4	1,4	2,8	2,5	0,5	2,0
Rua	1.192	4.153	7.533	6.971	447	20.296	6,6	19,7	20,8	15,1	7,3	15,9
Com./Servi.	390	264	665	794	60	2.173	2,2	1,3	1,8	1,7	1,0	1,7
Outros	2.123	1.886	2.209	2.234	298	8.750	11,8	8,9	6,1	4,9	4,9	6,9
Total	17.960	21.097	36.230	46.035	6.117	127.439	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil.

Em todas as idades, o local de prevalência dos episódios de violência é a residência. Há também um aumento dos casos de violência física ocorridas em via pública quando a idade da mulher varia entre os 15 e 29 anos. Os parceiros e ex-parceiros são os principais agressores das mulheres adultas, enquanto pai e mãe são os principais responsáveis pela agressão contra meninas, de zero a nove anos. Quanto às adolescentes há forte presença das agressões cometidas por amigos, conhecidos ou mesmo desconhecidos. Já as idosas sofrem agressões majoritariamente de seus filhos e filhas.

Tabela 2. Número e porcentagem de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo o agressor e ciclo de vida. Brasil. 2014.

Agressor	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Pai	4.758	2.633	476	272	18	8.157	29,4	10,6	1,4	0,6	0,3	6,4
Mãe	6.849	2.694	438	348	52	10.381	42,4	10,8	1,3	0,7	0,8	8,1
Padrasto	1.576	1.273	292	83	3	3.227	9,7	5,1	0,9	0,2	0,0	2,5
Madrasta	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Cônjuge	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	8,4	29,7	34,0	12,9	22,5
Ex-cônjuge	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	12,5	11,2	1,7	7,9
Namorado	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	9,7	4,8	2,9	0,5	4,2
Ex-namorado	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	2,9	3,7	1,9	0,5	2,3
Filho	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	34,9	3,3
Irmão	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	5,4	13,7	11,7	8,5	7,1	9,9
Amigo/conh.	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhec.	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Rel. Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3
Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	2,6	13,9	14,0	15,8	9,5	13,0
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
Total	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Pais	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	82,0	26,5	3,6	1,5	1,2	17,1
Parceiros	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	23,2	50,7	50,0	15,5	36,9

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil.

Neste sentido:

A despeito de progressos recém-conquistados, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006), a violência doméstica e sexual contra mulheres com desenlaces fatais segue como desafio às políticas públicas, cuja eficácia é limitada pela ausência de cobertura, em todo o território nacional, de programas de atendimento às vítimas e de planos consequentes de prevenção⁵⁵.

Mesmo com mecanismos como a Lei Maria da Penha e a mais recente Lei do Feminicídio (13.104/2015) que alterou o Código Penal incluindo o crime de feminicídio, sua qualificação e hipóteses do aumento de pena no artigo 121, os índices continuam extremamente altos o que demonstra que a mudança de uma cultura da subalternização ainda está distante.

Quanto às relações de trabalho e remuneração os dados de Censo do IBGE de 2010 demonstram que as mulheres recebem remuneração substancialmente inferior àquela dos homens. Enquanto o rendimento médio mensal dos homens era de R\$1.392,10, o das mulheres era de R\$983,36. Isso significa que as mulheres têm um rendimento equivalente a 70,63% do dos homens. A situação é agravada pela jornada dupla de trabalho. Segundo o IPEA, a jornada média semanal das mulheres é 7 horas e meia maior que a dos homens⁵⁶.

Isto posto, fica claro que as fragilidades e limitações ainda são muitas tanto no âmbito doméstico quando no do trabalho e na vida pública em geral. A normatização representa um avanço de direito, mas não necessariamente de fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das preocupações que nortearam este artigo foi a de demonstrar a trajetória da noção de direito humanos até a proteção de sujeitos de direito específicos, promovendo a valorização das diferenças. Destaca-se a importância das relações internacionais na construção dos direitos humanos das mulheres.

A violência contra a mulher torna imprescindível que medidas específicas sejam

⁵⁵ ADORNO, Sérgio. Direitos Humanos. p. 215.

⁵⁶ IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO. **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. PINHEIRO, Luana et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: Ipea: SPM: UNIFEM, 2008.

tomadas. Entretanto, o paradigma de proteção dos direitos da mulher deve ser o paradigma internacional projetando condições para o exercício pleno da dignidade humana. Isto é, a defesa dos direitos da mulher no plano internacional faz parte de uma concepção multicultural dos direitos humanos.

Compreender as noções de cidadania e de gênero foi fundamental. Cidadania pode ser entendida como a condição de sujeito de direitos e deveres tanto no plano nacional quanto internacional. Gênero é concebido como uma construção sociocultural que diferencia os papéis sociais a serem representados pelo masculino e pelo feminino. Historicamente, a diferença de gênero provocou desigualdade no tratamento de homens e mulheres. Desigualdade esta que inferiorizou, subalternizou e negou reconhecimento às mulheres, retirando-lhes a condição de cidadania. Por isso, a importância de fazermos a conexão desses conceitos, uma vez que o reconhecimento das diferenças, no caso, das diferenças de gênero, é fundamental para a preservação da cidadania e da dignidade humana interna e internacionalmente.

O caminho da proteção internacional dos direitos da mulher é longo e está ainda distante do ideal. Alguns marcos fundamentais são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a primeira grande iniciativa global para a promoção dos direitos da mulher; ainda no âmbito da ONU, deve-se mencionar também a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993 e no sistema interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essas iniciativas internacionais são coroadas pela disposição do Estado brasileiro em consagrar no ordenamento jurídico interno a defesa dos direitos humanos da mulher. Assim, a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional reconhecem a mulher como sujeito de direitos.

É salutar ainda destacar a grande contribuição dada pelos mais diferentes movimentos sociais que tomaram para si a defesa dos direitos das mulheres conquistando espaços e definindo caminhos para serem trilhados.

Assim, o que se pretende é a aplicação de um ideal de justiça que vise à igualdade, mas que respeite as diferenças. Ou seja, a necessidade de que as diferenças sejam preservadas quando o tratamento igualitário descaracteriza sujeitos de direito

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

singulares e que um tratamento igual seja dispensado toda vez que a diferença resulte em inferiorização. Igualdade de direitos e oportunidades e respeito às peculiaridades da condição feminina.

Há alguns avanços, novos espaços têm sido ocupados, novos direitos garantidos, mas muito ainda há para ser conquistado como mostram os dados sobre trabalho e aqueles relativos à violência contra a mulher no Brasil. Assim, acredita-se que a institucionalização dos direitos humanos das mulheres promovida por instrumentos internacionais como tratados, acordos, convenções e declarações juntamente com a incorporação da temática ao direito interno, em especial depois da Constituição de 1988 e da Lei Maria da Penha, contribuíram para a defesa dos direitos das mulheres. Entretanto, existem ainda muitos limites e fronteiras a serem ultrapassadas.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ADORNO, Sérgio. Direitos Humanos. In: OLIVEN, Ruben George, RIDENTI, Marcelo e BRANDÃO, Gildo Marçal (org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008. p.191-224.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens Do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira e BORGES, Leonardo Estrela. O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: perspectivas e desafio. **Virtua Jus**, n. 1, p. 1-38, 2004. Disponível em: < http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafio%20s.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto proferido na ADPF 54**. 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoBrittoADPF54.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

BUTLER, Judith. **Gender trouble and the subversion of identity**. New York; Londres: Routledge, 1990.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CRUZ, Madge Porto e COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, p. 57-72, 2005. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32640-39997-1-PB.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

CYFER, Ingrid. **Feminismo, Sexualidade e Justiça no debate entre Nancy Fraser e Judith Butler**. Anais do Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia. Curitiba, PR, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002&nrm=iso >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, n. 70, p. 101-38, 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&nrm=iso >. Acesso em: 13 abr. 2017.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, sexualidade e saúde. In: SILVA, Dayse de Paula Marques (org.). **Saúde, Sexualidade e Reprodução: compartilhando responsabilidades**, 1997. p.101-10.

IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO. **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/> >. Acesso em: 15 abr. 2017.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Estudos feministas**, n. 1, p. 117-49, 1994. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&nrm=iso >. Acesso em: 11 abr. 2017.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** 1979. Disponível em: <

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Declaração de Beijing**. 1995. Disponível em: < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. **Relatório da Conferência sobre População e Desenvolvimento** 1994. Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Relatório sobre a Situação da População Mundial**. 2007. Disponível em: < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2007.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 11 abr. 2017.

PINHEIRO, Luana, FONTOURA, Natália de Oliveira, QUERINO, Ana Carolina, BONETTI, Alinne e ROSA, Waldemir. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: Ipea: SPM: UNIFEM, 2008. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3223/1/Livro_RetratoDesigual.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2017.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&nrm=iso >. Acesso em: 11 abr. 2017.

———. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. In: BUGLIONE, Samantha (org.). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002. p.61-80.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MRE (org.). **Direitos Humanos: atualização do debate**. Brasília: Bandeirantes, 2003. p.39-44.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, n. 39, p. 105-24, 1997. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&nrm=iso >. Acesso em: 12 abr. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEIXEIRA, Carla Moura. A mulher e os tratados internacionais de direitos humanos. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e ANDREUCCI, Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VENTURI, Gustavo e GODINHO, Tatau. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc, 2013.

VIANNA, Adriana e CARRARA, Sérgio. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã". In: OLIVEN, Ruben George, RIDENTI, Marcelo e BRANDÃO, Gildo Marçal (org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008. p.334-59.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Caderno complementar 1: Homicídio de mulheres no Brasil. In: WAISELFISZ, Julio Jacobo (org.). **Mapa da Violência 2012**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. p.1-18.

———. **Mapa da violência 2012: Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf >. Acesso em: 12 abr. 2017.

———. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO, Brasil, 2015. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2017.

Recebido em: 08/09/2018

Aprovado em: 26/10/2018